



Para poder adquirir o estatuto de residente de longa duração previsto pelo direito da União, os nacionais de países terceiros devem residir pessoalmente de maneira legal e ininterrupta no Estado-Membro de acolhimento durante os cinco anos que antecederam o seu pedido

Os familiares de um residente de longa duração não podem ser dispensados deste requisito

Ao estabelecer um estatuto uniforme para os residentes de longa duração que possuem a nacionalidade de um país terceiro (ou seja, um país exterior à União)¹, o direito da União visa aproximar as legislações dos Estados-Membros. Os Estados-Membros concedem o estatuto de residente de longa duração aos nacionais de países terceiros que tiverem residido de maneira legal e ininterrupta no seu território durante os cinco anos que antecederam a apresentação do pedido.

Em 28 de fevereiro de 2012, S. Tahir, nacional paquistanesa, apresentou na Questura di Verona (prefeitura de Verona, Itália) um pedido de emissão de uma autorização de residência de longa duração - UE, na qualidade de cônjuge de S. Tahir. Este último, também nacional paquistanês, já era titular dessa autorização. O pedido de S. Tahir foi indeferido pelo facto de esta última não possuir, desde há pelo menos cinco anos, uma autorização de residência válida.

S. Tahir pediu ao Tribunale di Verona (tribunal de Verona, Itália) a anulação dessa decisão de indeferimento. Em seu entender, a diretiva relativa aos nacionais de países terceiros residentes de longa duração permite aos Estados-membros aplicar medidas mais favoráveis do que as previstas pela diretiva. Deste modo, os familiares de um residente de longa duração não são obrigados, por força das medidas mais favoráveis do direito italiano, a preencher eles próprios, o requisito da residência legal e ininterrupta em Itália durante cinco anos.

O juiz italiano explica que, embora a emissão da autorização de residência de longa duração aos familiares do nacional que já obteve essa autorização esteja sujeita a certas condições (como um rendimento suficiente e alojamento adequado), o requisito de residência durante cinco anos, em Itália, apenas diz respeito a esse nacional e não aos seus familiares.

O juiz italiano pergunta portanto se o membro da família de um residente de longa duração pode ser dispensado do requisito de residência legal e ininterrupta de cinco anos no Estado-Membro em questão.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar que, segundo os próprios termos da diretiva, os Estados-Membros reservam o estatuto de residente de longa duração aos nacionais de países terceiros que residiram de maneira legal e ininterrupta no seu território durante os cinco anos que antecederam a apresentação do pedido e que este estatuto está subordinado à prova de que o requerente dispõe de recursos suficientes e de um seguro de doença².

¹ Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

² V. acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de abril de 2012, Kamberaj (processo [C-571/10](#); ver também CP n.º [48/12](#)).

Em contrapartida, nada na redação da diretiva permite pressupor que um familiar de um residente de longa duração possa ser dispensado do requisito de residência legal e ininterrupta de cinco anos para beneficiar do estatuto de residente de longa duração previsto nesta diretiva.

O Tribunal de Justiça já teve ocasião de declarar que o objetivo principal da diretiva é a integração dos nacionais de países terceiros que estão instalados de forma duradoura num Estado-Membro e que é a residência legal e ininterrupta de cinco anos que comprova o enraizamento da pessoa nesse Estado. **Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que, para poder adquirir o estatuto de residente de longa duração previsto pelo direito da União, os nacionais de países terceiros devem residir de maneira legal e ininterrupta no Estado-Membro de acolhimento durante os cinco anos que antecedem o seu pedido.**

O Tribunal de Justiça recorda além disso que a harmonização dos requisitos de aquisição do estatuto de residente de longa duração favorece a confiança mútua entre os Estados-Membros. Em consequência, a autorização de residência de residente de longa duração – EU, confere, em princípio, ao seu titular o direito de residir, durante um período de, pelo menos, três meses, no território de um Estado-membro diferente daquele que concedeu o estatuto de residente de longa duração.

O Tribunal de Justiça recorda que a diretiva permite igualmente aos Estados-Membros emitirem títulos de residência permanente ou de duração ilimitada em condições mais favoráveis do que as fixadas na diretiva. No entanto, sublinha que, segundo os próprios termos da diretiva, os títulos emitidos em condições mais favoráveis não constituem autorizações de residente de longa duração – EU na aceção da diretiva e não proporcionam o acesso ao direito de residência nos outros Estados-Membros.

Em resposta à segunda questão, o Tribunal de Justiça declara que o direito da União não permite a um Estado-Membro conceder, em condições mais favoráveis do que as estabelecidas na diretiva, a um familiar, uma autorização UE de residência de longa duração.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106